



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO N° 646/2014**

**(12.6.2014)**

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 133-10.2014.6.05.0000 – CLASSE 22  
(EXPEDIENTE N° 30.172/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PIRAÍ DO NORTE**

---

---

EMBARGANTE: Esmeraldino dos Santos Mamedio. Adv.: João Cláudio Veiga Bacelar Batista.

EMBARGADO: Juiz Eleitoral da 32ª Zona/Ituberá.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 32ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Mandado de segurança. Prestação de contas. Contas julgadas não prestadas. Teratologia. Ausência. Desprovinimento.**

*O mandado de segurança não será concedido nos casos em que se tratar de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 5º, III da Lei nº 12.016. A jurisprudência admite, em hipótese excepcional, o cabimento do mandamus quando o ato acarretar ilegalidade, abuso ou teratologia, situações que não se configuram no caso presente.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de junho de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**

**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**

**Juiz Relator**

**JOSÉ ALFREDO DE PAULO SILVA**

**Procurador Regional Eleitoral**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133-10.2014.6.05.0000 – CLASSE 22  
(EXPEDIENTE Nº 30.172/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PIRAÍ DO NORTE**

---

**R E L A T Ó R I O**

Referem-se os presentes autos a Embargos de Declaração (fls. 124/137) opostos por Esmeraldino dos Santos Mamedio em face de decisão desta relatoria (fls.118/121) que indeferiu a inicial em face da inadequação da via eleita, com fulcro no art.10 da Lei nº 12.016/09 e art. 46, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sustenta o Embargante que a decisão mostrou-se obscura e duvidosa, motivo pelo qual, com o objetivo de obter seu esclarecimento, impetra o Mandado de Segurança em questão. Alega que, não obstante o disposto no art. 5º da Lei nº 12.016/2009, em situações teratológicas ou abusivas, admite-se que a parte utilize o *mandamus*.

Aduz o embargante que o julgamento das contas como “não prestadas” é medida desarrazoada, tendo em vista que a Prestação de Contas foi apresentada com as peças previstas na Resolução TSE nº 23.376, razão por que deveria ter sido julgada aprovada, desaprovada ou aprovada com ressalvas.

Requer, finalmente, que seja emprestado efeitos modificativos aos embargos para que o mandado de segurança seja julgado.

É o relatório.

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133-10.2014.6.05.0000 – CLASSE 22  
(EXPEDIENTE Nº 30.172/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PIRAÍ DO NORTE**

---

**V O T O**

Inicialmente, considerando que Esmeraldino dos Santos Mamedio apresentou embargos de declaração contra decisão monocrática proferida por este juiz, recebo os embargos como agravo regimental e deles conheço, na linha do que remansosamente entende o TSE, nos termos do que se observa do aresto a seguir colacionado:

*“Processo de contas. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2006. Decisão individual. Indeferimento. Pedido. Reconhecimento. Prescrição. Oposição. Embargos.*

***1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.***

*2. O pedido de reconhecimento de prescrição - matéria não tratada até então nas peças recursais e formulado diretamente nesta instância por meio de mera petição - não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão que rejeitou as contas do Diretório Estadual do Partido Político, a qual tem caráter jurisdicional (Lei nº 9.096, art. 37, § 6º).*

*Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

*O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental. Vencido o Ministro Marco Aurélio (Presidente). No mérito, por unanimidade, o Tribunal desproveu o regimental, nos termos do voto do Relator. (39318-69.2009.600.0000; ED-AI - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 12266 - Porto Alegre/RS; Acórdão de 10/04/2014; Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 27/05/2014, Página 68)”* Grifou-se.

Quanto ao *decisum* hostilizado, não vislumbro razões que dêem azo às modificações propostas pelo agravante, considerando que o vertente *mandamus* ataca sentença transitada em julgado desde 27 (vinte e sete) de

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133-10.2014.6.05.0000 – CLASSE 22  
(EXPEDIENTE Nº 30.172/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PIRAÍ DO NORTE**

---

janeiro de 2014 (dois mil e quatorze), hipótese expressamente vedada no art. 5º, III da Lei nº 12.016, *ex vi legis*:

*“Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;  
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III - de decisão judicial transitada em julgado.”*

Ademais, acerca das hipóteses de excepcionalidade, questionadas pelo agravante, aplicam-se somente em casos de teratologia ou ilegalidade do julgado. Tal situação não se configura no caso em tela, considerando que a sentença *a quo* foi proferida com a devida fundamentação, com fulcro nos dispositivos legais vigentes.

Ainda sobre os casos de admissão excepcional, eis entendimento jurisprudencial:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.*

*I – O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.*

*II – O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.*

*Recurso a que se nega provimento.*

*(RMS 20793/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 10/04/2006, p. 167)”* Grifo

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 133-10.2014.6.05.0000 – CLASSE 22  
(EXPEDIENTE Nº 30.172/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)  
PIRAÍ DO NORTE**

---

Sendo assim, e em face das razões retro expendidas, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de junho de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**